



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.226, DE 2019** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Dispões sobre o uso de bicicletas de propulsão elétrica, dotadas ou não de pedais acionados pelo condutor e de patinetes de propulsão elétrica. (PL Mobilidade Urbana Sustentável)

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.207/2026. DESAPENSEM-SE (I) O PROJETO DE LEI N. 4.173/2015 DO PROJETO DE LEI N. 3.385/2015; (II) O PROJETO DE LEI N. 8.589/2017 E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 180/2019, DO PROJETO DE LEI N. 2.060/2015; (III) O PROJETO DE LEI N. 2.226/2019 E SEUS APENSADOS, OS PROJETOS DE LEI N. 2.606/2019, 2.871/2019, 3.345/2019, 5.779/2019 E 1.693/2023, DO PROJETO DE LEI N. 7.342/2014; (IV) O PROJETO DE LEI N. 3.516/2019 E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 4.059/2024, DO PROJETO DE LEI N. 9.648/2018; (V) E OS PROJETOS DE LEI N. 4.058/2012 E 1.499/2015 DO PROJETO DE LEI N. 8.085/2014. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETAM-SE OS PROJETOS DE LEI N. 4.173/2015; 4.058/2012; 1.499/2015; 8.589/2017 E SEU APENSADO; 2.226/2019 E SEUS APENSADOS; E 3.516/2019 E SEU APENSADO À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD). PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 04/03/2026 em virtude de novo despacho e apensados (5).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2606/19, 2871/19, 3345/19, 5779/19 e 1693/23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispões sobre o uso de bicicletas de propulsão elétrica, dotadas ou não de pedais acionados pelo condutor e de patinetes de propulsão elétrica. **(PL Mobilidade Urbana Sustentável)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o uso compartilhado de bicicletas de propulsão elétrica, dotadas ou não de pedais acionados pelo condutor e de patinetes de propulsão elétrica.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável;

II – ampliar e aperfeiçoar a infraestrutura cicloviária, implantando as medidas necessárias à inserção da bicicleta, bicicleta elétrica e patinete elétrico na malha urbana da cidade;

III – realizar tratamentos em vias existentes de forma a criar infraestrutura específica para permitir a circulação de bicicletas, bicicletas elétricas e patinetes elétricos;

IV – ampliar a atratividade deste meio de transporte, incrementando sua participação nas viagens municipais;

V – contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nas cidades, por meio da redução do consumo de combustíveis fósseis e consequente redução da poluição atmosférica, da emissão de Gases de Efeito Estufa e da poluição sonora;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – fortalecer o uso, de modo que todos possam se beneficiar da melhoria proporcionada pelo uso da bicicleta, sejam eles ciclistas ou não;

VII – incentivar o uso da bicicleta como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas cargas, para otimizar e baratear o fluxo de materiais;

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I – bicicleta elétrica: veículo de duas rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotadas ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 25 km/h.

II – patinete elétrico - veículo com motor de propulsão elétrica, potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) e velocidade máxima declarada pelo fabricante de 25 km/h, constituído por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o utilizador apoia os pés, guiando-o através de um guidão que se eleva até a altura da cintura

III – ciclovia - pista de uso exclusivo de bicicletas e outros veículos permitidos, motorizado ou não motorizado, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;

IV – ciclofaixa - faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas e outros veículos permitidos, utilizando parte da pista ou da calçada;

V – calçada compartilhada - espaço de uso comum para a circulação de pedestres, cadeirantes e usuários de veículos permitidos, devidamente sinalizado e regulamentado;

Art. 4º O Sistema Cicloviário deverá ser pautado pelos seguintes princípios:

I – promoção da equidade no acesso e uso do espaço das vias;

II - compatibilizar a mobilidade municipal, estadual e federal;

III – promoção contínua da convivência pacífica entre ciclistas, pedestres, modais de transporte motorizado e a população em geral;

IV – segurança dos ciclistas e dos demais usuários das vias, em especial os pedestres;

V – conforto dos ciclistas e dos pedestres para reduzir seu desgaste físico e psicológico;

VI – universalização do transporte alternativo, em especial o tratado nesta lei, com o fim de atender à população de todas as idades, condições físicas e renda.

Art. 5º. Os estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar políticas públicas em conformidade com esta lei para facilitar e incentivar o uso de transportes alternativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de bicicletas compartilhadas já é uma realidade percebida em diversas cidades do Brasil. Esse meio de transporte tem se multiplicado cada vez mais pelas cidades brasileiras. Não só cresce o número de ofertas como o de usuários que vão cada vez mais se utilizando deste transporte alternativo para se locomover dentro de sua cidade.

Na mesma linha das bicicletas compartilhadas, outro meio de transporte que tem ganhado cada dia mais adeptos é o patinete elétrico. Essa modalidade de transporte, além de ser considerada mais prática, tem despertado preocupações em diversos países, em especial no Brasil.

Os patinetes elétricos são um meio de transporte prático e menos poluente que os motores de combustão, ou seja, a energia utilizada nele é limpa.

Diversas cidades brasileiras, em especial no estado de São Paulo, estão aderindo ao uso compartilhado desse modal de transporte. Todavia, tem gerado grande preocupação no setor público por não haver uma regulamentação para sua utilização.

Nesse sentido, proponho a presente proposição com o fim de criar normas gerais para o uso deste veículo, de forma a contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável, além de contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nas cidades, reduzindo o consumo de combustíveis fósseis e consequentemente da poluição atmosférica e da poluição sonora, contribuindo sobremaneira para a facilidade de locomoção dos moradores das localidades que usem esse meio de transporte e também do meio ambiente.

Para se ter uma ideia do quão grande tem sido o uso do patinete elétrico, notícias registram algo próximo dos dois milhões de usuários pelo mundo. No Brasil, a Yellow já oferece o serviço em São Paulo e no Rio de Janeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, diante da necessidade de regular o uso destes patinetes e bicicletas, rogo aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.606, DE 2019

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Disciplina o transporte de patinetes e similares em ciclovias e ciclofaixas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2226/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O presente arcabouço legal disciplina o uso e transporte de patinetes e similares em ciclovias e ciclofaixas em todo território brasileiro, tendo como premissas:

I - a necessidade de apoio às políticas de mobilidade sustentável e a crescente demanda por opções de transporte que priorizem a preservação do meio ambiente;

II - os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor, patinetes e similares, objetivando a redução do consumo de combustíveis e consequente redução da poluição atmosférica, da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), da poluição sonora e de vibrações;

III - o crescente uso de ciclo motorizado elétrico ou não que impacta no regramento da segurança no trânsito;

IV – a contribuição para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável;

V - a atratividade do modo patinete entre as opções de transporte, incrementando sua participação na distribuição de viagens nos Estados e Municípios reduzindo o uso do transporte motorizado individual; e

VI - o direito à cidade mais sustentável, reduzindo as desigualdades, promovendo uma melhor qualidade de vida e inclusão social;

Art. 2º. Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - patinete: meio de transporte que é constituído por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o utilizador apoia os pés, guiando-se através de um guidão que se eleva até a altura da cintura com propulsão humana ;

II - patinete motorizado: veículo de transporte movido a eletricidade ou combustão semelhante ao patinete tradicional sem propulsão humana, podendo atingir velocidade de até 50 km/h, sendo que a maioria tem bancos, retrovisores, luzes de sinalização e sistema de freio;

III - ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego lindeiro motorizado ou não motorizado, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;

IV – ciclofaixa: faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, com segregação visual do tráfego lindeiro, utilizando parte da pista ou da calçada;

Art. 3º. Fica permitida a circulação de patinetes, equipamentos de mobilidade individual movidos a propulsão humana, combustão ou eletricidade, em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - segurando o guidom com as duas mãos; e

V – uso de equipamentos de segurança, assim discriminados:

a) capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e sinalização refletiva traseira;

b) joelheiras e cotoveleiras;

c) coletes com sinalização refletiva dianteira e traseira, quando a circulação ocorrer no período noturno; e

d) outros equipamentos de proteção conforme especificações do CONTRAN.

Art. 4º. Fica criado o Sistema Cicloviário Compartilhado (SCC), que será pautado pelos seguintes princípios:

I - promoção da equidade no acesso e uso do espaço das vias;

II - promoção contínua da convivência pacífica entre ciclistas, pedestres, usuários de patinetes, skates e similares e a população em geral;

III - segurança dos ciclistas, usuários de patinetes, skates e similares, em conjunto com os demais usuários das vias, principalmente os pedestres;

IV - conforto dos ciclistas, usuários de patinetes, skates e similares de modo a minimizar seu desgaste físico e psicológico;

V - universalização, de modo a atender à população de todas as idades, condições físicas e renda;

VI - publicidade e transparência; e

VII - participação social e gestão democrática.

Parágrafo único: O Sistema Cicloviário Compartilhado (SCC) será regulamentado mediante Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 5º. Ficam os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, em parceria com os demais órgãos de transporte e segurança pública, no âmbito de suas circunscrições, autorizados a atuar no cumprimento do presente estatuto legal

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O boom das bicicletas compartilhadas tem levado cada vez mais "ciclistas eventuais" às ruas — inclusive no Brasil, onde esse meio de transporte se multiplica em capitais como Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e demais capitais estaduais. A oferta desse tipo de veículo cresce, assim como o número de adeptos. Ao mesmo tempo, outro segmento ganha força de olho nesse nicho de mercado: é o dos patinetes elétricos, que avançam como opção prática e ecologicamente correta. Os patinetes elétricos são vistos como uma opção mais prática de deslocamento pela cidade e também mais "limpa", ou seja, menos poluente do que o carro ou uma moto, por exemplo.

A utilização e compartilhamento desses veículos, é considerado o mais recente fenômeno de mobilidade urbana e sua ascensão tem sido vista como "meteórica".

A Bird, primeira empresa a introduzi-los nos Estados Unidos, comemorou seu primeiro aniversário, registrando mais de 10 milhões de viagens realizadas em âmbito internacional. O número de usuários chega a 2 milhões em cidades americanas e em capitais europeias. Mas não para por aí.

O sistema, no Brasil, já é oferecido, por exemplo, pela Yellow, que opera atualmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, e pela SCOO, que disponibiliza os veículos perto das principais ciclovias de São Paulo e anuncia no site que "em breve" estará em todo o país.

A Bird contou em entrevista à Forbes que apenas dois meses após sua estreia em Paris, no verão, mais de 50 mil parisienses haviam aderido à novidade. Moradores da capital francesa agora podem escolher entre e-scooters Bird e Lime - empresa com mais de 13 milhões de viagens computadas em cidades que vão de Auckland, na Nova Zelândia, a Santiago, no Chile, passando por Portland, nos Estados Unidos e por Cingapura. O negócio parece andar de vento em popa no mundo desenvolvido, e ele já está ganhando força também em outros lugares. A seu favor, a Bird diz que quase 40% das viagens de carro nas cidades são de menos de 5 km e, portanto, potencialmente substituíveis por uma forma alternativa de transporte. No lançamento na Cidade do México, a empresa disse ter observado que os 20 milhões de habitantes da capital "sofrem com os piores congestionamentos e poluição do mundo" - com os motoristas avançando no trânsito a uma velocidade média de 10 km/h e levando 2,5 horas para chegar ao trabalho. Além de ajudar a vencer o trânsito, os e-scooters, patinetes motorizadas em Inglês, são fáceis de estacionar.

Empresas que oferecem o serviço adotam o modelo "dock-free", o que significa que não há um local específico para pegar ou deixar o patinete. Você o deixa em qualquer lugar que quiser depois do passeio e encontra o mais próximo usando um aplicativo para celular que também serve para desbloquear o veículo. Essa tecnologia já é usada nos mais modernos sistemas de compartilhamento de bicicletas e é apontada entre as vantagens que levaram esse tipo de serviço a um boom na China.

Outro argumento a favor dos patinetes é ambiental. A Bird afirma ter evitado a emissão de mais de 5.500 toneladas de CO₂ (dióxido de carbono) na atmosfera - um dos gases causadores do aquecimento global - o que equivale a mais de 1 mil carros dirigidos por um ano. Enquanto isso, a Lime se comprometeu a tornar toda a sua frota completamente "livre de carbono", comprando créditos de energia renovável para compensar o carbono que é liberado quando suas e-bikes e e-scooters são recarregados.

Turbinado com dinheiro de investidores e sem ter que arcar com os custos de estruturas físicas para atracação dos patinetes, o sistema é barato para as empresas, o que favorece uma oferta em expansão desse meio de transporte alternativo. Assim, em função de seu crescimento nas médias e grandes metrópoles brasileiras, faz-se mister o disciplinamento do compartilhamento, pelos patinetes, das ciclovias e ciclofaixas com bicicletas e pedestres, visando o regramento de todo sistema de mobilidade urbana sustentável.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2019.

Dep. Gonzaga Patriota
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 2.871, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro - CTB - para adequar as normas de trânsito às novas modalidades e equipamentos de transporte urbano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2606/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas **e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos** deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas **e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos** no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas **e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos** nos passeios.

.....

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

.....

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

.....

13 – equipamento de autopropulsão; (NR)

III - quanto à categoria:

.....

f) de uso compartilhado. (NR)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

VI - para as bicicletas e **equipamentos de mobilidade individual autopropeidos**, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta ou **equipamento de mobilidade individual autopropeido**:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 255. Conduzir bicicleta ou equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta ou do equipamento de mobilidade individual autopropeido, mediante recibo para o pagamento da multa.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada vem em consonância com as transformações dos meios de transporte urbano, especialmente motivada pelos novos equipamentos autopropeidos de mobilidade urbana. Diversas empresas de plataformas digitais estão oferecendo serviços compartilhados de aluguel e uso de bicicletas, patinetes elétricas e outros equipamentos de mobilidade. O Código de Trânsito Brasileiro não trata especificamente sobre as regras de usos desses equipamentos e tampouco prevê regras de segurança relacionadas a essas novas modalidades de transporte.

Diante dessa tendência torna-se necessário uma atualização e adequação das normas Brasileiras de trânsito para contemplar os novos equipamentos de autopropulsão. A proposição ora apresentada pretende formalizar que as regras atinentes ao uso de bicicletas sejam estendidas aos equipamentos de autopropulsão, tais como as patinetes e bicicletas elétricas.

Entre as alterações, possibilita-se o uso desses equipamentos em vias públicas em caráter excepcional, apenas nas vias em que não houver ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos. O dispositivo garante a preferência destes meios de transporte em relação aos automóveis. A depender de autorização de autoridades locais os equipamentos poderão circular sobre os passeios.

Cria-se uma nova espécie de passageiros, qual seja o equipamento de autopropulsão. Quanto à categoria traz a modalidade de **uso compartilhado**, em que o

equipamento não é nem individual, de propriedade do usuário, e nem de aluguel, tratando-se de nova modalidade de uso compartilhado.

A medida ainda impõe que esses equipamentos possuam alguns itens de segurança, os mesmos estabelecidos às bicicletas: campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Por fim, as alterações estipulam penalidades na forma de multa ou apreensão do equipamento para aqueles que trafegarem com os equipamentos sobre passeios onde não seja permitido o trânsito. Também atribui ao motorista a mesma responsabilidade de distância mínima e ultrapassagem de bicicletas aos equipamentos de autopropulsão.

Entendendo que as alterações propostas são de preocupação com a segurança do trânsito desses equipamentos e de seus usuários, sem inviabilizar a oferta dessas plataformas compartilhadas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado **FÁBIO FARIA**

PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via arterial;
- c) via coletora;
- d) via local;

II - vias rurais:

- a) rodovias;
- b) estradas.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;

- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;
- c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
- d) de competição;
- e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
- f) especial;
- g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
 - a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos. (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na

forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero

quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;
II - em interseções e passagens de nível;

Infração - gravíssima; ([Infração com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

Penalidade - multa (cinco vezes). ([Penalidade com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

.....

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;
Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;
II - multa;
III - suspensão do direito de dirigir;

IV - ([Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

PROJETO DE LEI N.º 3.345, DE 2019 (Do Sr. Lafayette de Andrada)

Acrescenta o artigo 59-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - estabelecendo as diretrizes gerais sobre o tráfego de patinetes elétricos e similares em vias públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2871/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o artigo 59-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – estabelecendo as diretrizes gerais sobre o tráfego de patinetes elétricos e similares em vias públicas.

“Art. 59-A. A circulação de patinetes elétricos somente se dará em locais de circulação de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas.

§ 1º É vedado o trânsito de patinetes elétricos em faixas de rolamento, em razão do risco de compartilhamento de espaço com veículos automotores.

§ 2º Quando houver a necessidade de atravessar a via pública, o usuário do patinete elétrico deverá procurar as passarelas, passagens subterrâneas ou faixas de pedestres. Nesse caso, o usuário do patinete elétrico deverá descer do equipamento para fazer a travessia segura.

§ 3º Entende-se como área de circulação de pedestres, as calçadas, passarelas, quadras, praças, passagens subterrâneas, ou outras áreas que não ocorra a circulação de veículos automotores.

§ 4º Entende-se como ciclovia, via com pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

§ 5º Entende-se como ciclofaixa a parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

§ 7º Os patinetes elétricos deverão conter indicador de velocidade, campainha e indicadores de sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

§ 8º São obrigatórios os seguintes equipamentos de segurança:

I – capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e sinalização refletiva traseira;

II – colete ou sinalizador reflexivo dianteiro e traseiro, quando a circulação ocorrer no período noturno.

a) o CONTRAN poderá estabelecer outros equipamentos de segurança de uso obrigatório além dos estabelecidos neste parágrafo.

§ 9º É proibido estacionar os patinetes elétricos em calçadas, ciclovias e ciclofaixas que não tenham expressa autorização.

Art. 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao tráfego de patinetes elétricos, as demais normas deste Código de Trânsito.

Art. 3º. Os municípios deverão editar normas específicas em complementação às diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os patinetes elétricos, também conhecido por *e-scooters*, vêm se somando, recentemente, aos tradicionais modais de transporte em muitos países do mundo.

Vistos como uma opção mais prática de deslocamento pelas grandes cidades e também mais "limpa", ou seja, menos poluente do que carros, motos, ônibus, por exemplo, o uso desse tipo de transporte tem sido cada vez mais difundido pelo país.

Entretanto, apesar dos patinetes elétricos estarem sendo vistos como uma boa opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta surgem, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação

do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o seu uso, o trânsito e o convívio com os diferentes modais.

Dessa forma, se de uma lado é importante que o Estado não crie entraves aos investimentos em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos, por outro lado é preciso considerar os riscos envolvendo o uso dos patinetes, a sua interação com os demais meios de transporte e com os pedestres.

Ultimamente, a mídia tem noticiado, com muita preocupação, o uso indiscriminado de patinetes elétricos e o grande número de acidentes ocorridos, muitos, inclusive, de natureza grave, o que tem levado diversos municípios e estados a editarem regulamentações sobre o assunto.

Ocorre que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, compete a União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte, tema esse que já foi pacificado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, indagado sobre quais as regras que se aplicam ao uso de patinetes elétricos, o Departamento Nacional de Trânsito informou que não existem normas específicas para este tipo de transporte e que caberia ao CONTRAN a sua regulamentação. Por sua vez, o Conselho Nacional de Trânsito tem afirmado que, por tratar-se de uma modalidade específica de transporte, há a necessidade de discussão e de regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional.

Assim, atento aos apelos da sociedade e contanto com o apoio dos nobres pares, proponho o presente projeto de lei estabelecendo as diretrizes gerais para esse novo tipo de transporte, permitindo aos municípios a edição de normas complementares, de acordo com suas peculiaridades locais.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA - MG
VICE-LÍDER DO PRB

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

- I - vias urbanas:
- a) via de trânsito rápido;
 - b) via arterial;
 - c) via coletora;
 - d) via local;
- II - vias rurais:
- a) rodovias;
 - b) estradas.

PROJETO DE LEI N.º 5.779, DE 2019
(Do Sr. Afonso Motta)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a disposição e o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e de compartilhamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2871/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.**

I

Parágrafo único. Aplicam-se as determinações dos incisos I e II aos patinetes motorizados e demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, permitindo-se a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos protetores em equipamentos cuja velocidade máxima não ultrapasse 20km/h.”

.....

Art. 58 *Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.*

§ 1º *A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.*

§ 2º *Bicicletas, patinetes e outros equipamentos de mobilidade autopropelidos disponibilizados para compartilhamento por meio de sítios na internet, aplicativos ou quaisquer outros meios telemáticos não podem ser dispostos sobre as calçadas ou passeios públicos, devendo, quando não estiverem em uso, ser posicionados em canteiros ou outras áreas que não prejudiquem o direito de ir e vir e a segurança dos pedestres.”*

.....

Art. 96

.....

II – quanto à espécie:

a)

.....

13 – patinetes motorizados.

.....

Art. 105

.....

VIII – para patinetes motorizados e demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.”

.....

Art. 201. *Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta ou equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:*

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte conceito:

“Patinete motorizado – equipamento de mobilidade individual autopropelido, possuidor de duas a quatro rodas, dotado de dispositivo motriz constituinte de sua estrutura, cujo condutor mantenha-se de pé e possua velocidade máxima inferior a 20 km/h.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia do compartilhamento avança em diversos setores, com grande visibilidade no setor de transportes. Em que pese as novas soluções trazidas por esse setor, ele cria novos problemas. No caso do compartilhamento de bicicletas e patinetes, nossas cidades têm de lidar não apenas com o aumento do número de usuários desse tipo de veículo como também com a presença de seus pontos de distribuição. Com o agravante de que, em alguns casos, não há pontos específicos, pois as bicicletas podem ser pegadas e retornadas em qualquer lugar da cidade.

Reportagem da BBC expõe que a popularização dos patinetes motorizados gera problemas e controvérsias em escala global¹. Paris avalia proibir sua circulação nas calçadas por entender que veículos que podem alcançar a velocidade de 25 km/h são capazes de provocar acidentes graves. Washington e Miami, nos Estados Unidos, limitaram o número de patinetes ou suspenderam os programas de compartilhamento desse tipo de veículo.

Na tentativa de contribuir para a solução de tão candente questão, propomos realizar alterações em nosso Código de Trânsito para equiparar o patinete à bicicleta em suas regras de circulação. Essa nos parece a solução mais natural. Também sugerimos que não se permita dispor esses veículos sobre as calçadas e passeios públicos, para evitarmos transtornos aos pedestres. Em nosso entendimento, faz-se necessário determinar o uso de capacete por parte dos condutores, já que esse item é essencial para sua segurança. Finalmente, é necessário definir o patinete motorizado como um equipamento de uso individual, sendo, portanto, inadequado o transporte de passageiros.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos à sua análise.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019

Afonso Motta
Deputado Federal – PDT/RS

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46551499>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização

especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - gravíssima; ([Infração com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

Penalidade - multa (cinco vezes). ([Penalidade com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

.....

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. ([Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para

até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESACARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra-de-arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis,

mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos de carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

ANEXO II – SINALIZAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial da União p. 21229/21246, e disponível no texto digitalizado)

PROJETO DE LEI N.º 1.693, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Regulamenta a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos em vias públicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2226/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Regulamenta a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos em vias públicas, garantindo a segurança dos usuários e dos demais usuários das vias.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - bicicleta elétrica: veículo com pedais acionados por um motor elétrico auxiliar de até 350W de potência nominal, que não pode ultrapassar a velocidade de 25km/h;

II - equipamento autopropelido: equipamento que se move por meio de motor elétrico ou outro tipo de propulsão e que não se enquadra na categoria de bicicleta elétrica.

Art. 3º As bicicletas elétricas poderão circular em vias públicas, equiparadas às bicicletas comuns, devendo respeitar as normas de trânsito e sinalização.

Parágrafo único. As bicicletas elétricas que ultrapassarem a velocidade máxima de 25km/h serão enquadradas na categoria de ciclomotores e deverão seguir as normas de trânsito e sinalização pertinentes.

Art. 4º Os equipamentos autopropelidos que não se enquadrarem na categoria de bicicleta elétrica poderão circular em vias públicas destinadas a veículos automotores, desde que atendam aos requisitos técnicos e de segurança previstos em regulamentação específica.



Art. 5º Os usuários de bicicletas elétricas e equipamentos autopropeidos deverão utilizar equipamentos de segurança adequados, tais como capacete e dispositivos de sinalização.

Art. 6º Fica vedada a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos autopropeidos em vias expressas e em locais que ofereçam risco à segurança do trânsito ou dos usuários das vias.

Art. 7º Os órgãos de trânsito deverão promover campanhas educativas sobre o uso seguro de bicicletas elétricas e equipamentos autopropeidos em vias públicas.

Art. 8º A infração às normas previstas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As bicicletas elétricas e equipamentos autopropeidos vêm ganhando cada vez mais espaço no cenário urbano, oferecendo uma alternativa sustentável e econômica de transporte. No entanto, é preciso regulamentar a circulação desses veículos em vias públicas, a fim de garantir a segurança dos usuários e dos demais usuários das vias.

A presente proposta estabelece as regras para a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos autopropeidos em vias públicas, estabelecendo limites de velocidade, requisitos técnicos e de segurança.

Diante do cenário atual das cidades requer uma resposta mais efetiva, sobretudo para termos cidades mais sustentáveis, um dos grandes problemas das capitais é justamente a quantidade de veículos nas ruas, ou seja, reduzir o número de carros é sinônimo de qualidade de vida, por isso, as bicicletas elétricas despontam como uma solução sustentável e saudável para todos.

Ademais, a pandemia acelerou a adoção das bicicletas elétricas no mundo, com recorde de vendas, 2020 foi o ano da bicicleta elétrica. Ao que



tudo indica, o cenário na verdade é de uma mudança permanente, com as e-bikes cada vez mais presentes no esporte e na mobilidade urbana.

São muitos sinais que mostram que está em curso uma transformação duradoura. Em diversos países o volume financeiro de vendas das elétricas já é maior que o das convencionais. E temos ainda novos pólos exportadores nascendo para atender a demanda crescente.

Portanto, é necessária uma atenção maior voltada ao setor para o crescimento ordenado e dinâmico seja benéfico e com segurança a toda a sociedade.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para mobilidade e a segurança dos ciclistas no País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU

